



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001824-67.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LETICIA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 60.885

Agravo em Execução nº 0001824-67.2025.8.26.0050

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de SÃO PAULO — 1ª VEC

Agravante: LETÍCIA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Letícia Aparecida dos Santos Miranda interpôs agravo contra decisão que suspendeu a execução por falta de bens penhoráveis, incluiu seu nome no cadastro de inadimplentes e determinou o arquivamento dos autos após um ano, conforme a Lei de Execução Fiscal. A defesa alegou hipossuficiência econômica e impossibilidade de inclusão em cadastros de proteção ao crédito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade jurídica de inclusão do nome da executada em cadastros de proteção ao crédito, mesmo diante da alegada hipossuficiência econômica.

III. Razões de Decidir

3. A legislação permite a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito enquanto subsistir a inadimplência, conforme art. 771 e art. 782, § 3º, do CPC. 4. Não há provas de que o valor penhorado comprometa o sustento da executada ou de sua família, estando correta a decisão de indeferimento do pedido de extinção da punibilidade da multa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. A inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes é permitida pela legislação vigente.

Legislação Citada:

Lei 6.830/80, art. 40; Código Penal, art. 157 § 2º, II, V, parte A, I, art. 158 §§ 1º e 3º, parte 1, art. 61, *caput*, II, "h"; CPC, art. 771, art. 782, § 3º.

Letícia Aparecida dos Santos Miranda interpôs o presente agravo (fls. 1-7) contra decisão do juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo (fls. 33-34), que ante a não localização de bens penhoráveis em nome da executada, determinou: a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80; a inclusão do nome da devedora no cadastro de inadimplentes, via convênio perante o SERASA, bem como, decorrido o prazo de um ano, o encaminhamento dos autos para o arquivo, nos termos do artigo 40, §2º da Lei de Execução Fiscal, devendo ali permanecer até o encerramento do prazo prescricional, caso não haja notícia sobre bens penhoráveis.

A defesa reitera o argumento da hipossuficiência econômica da sentenciada, e sustenta a impossibilidade jurídica de inclusão do nome da executada em cadastros de proteção de crédito, por ausência de previsão legal.

Contrarrazões às fls. 11-19.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça oficia no sentido do não provimento do agravo (fls. 43-52).

É o relatório.

Consoante se observa da certidão juntada às fls. 23-24, a agravante foi condenada como incurso no art. 157 § 2º, II, V, parte A, I e art. 158 §§ 1º e 3º, parte 1 e art. 61, *caput*, II, "h", todos do CP às penas de 11 anos, 4 meses e 3 dias de reclusão, no regime fechado, mais o pagamento de 35 dias-multa, no valor de R\$1.469,89, atualizados em 2.8.2023. A execução da pena carcerária está em andamento.

Saliente-se que a pretensão, formulada pela defesa, quanto à extinção da punibilidade da multa, pela hipossuficiência econômica da executada foi indeferida por decisão prolatada aos 19.11.2024 (fls. 31-32), objeto do agravo de execução nº 0027708-35.2024.8.26.0050 julgado por esta Câmara aos 27.3.2025.

Naquela ocasião decidiu-se:

“A Lei nº 13.964/2019 introduziu diversas alterações no Código Penal. Uma delas foi a de trazer nova redação ao artigo 51 deste diploma, que agora está vazado nos seguintes termos: *"Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive*

no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Com o advento dessa nova lei, ficou mantida a vedação de se converter a pena pecuniária em detenção, na hipótese de inadimplemento pelo condenado, solvente ou frustrador da execução, sendo aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Apenas, a pena de multa passou a ser executada no juízo das execuções penais.

(...)

Nesse passo, assiste razão ao *Parquet* ao requerer a pronta execução da pena de multa, bastando a sentença penal condenatória, que é título executivo judicial, independentemente do valor da multa.”

Saliente-se que a executada foi citada e intimada para o pagamento da multa, como não o fez, sobreveio o bloqueio, via SISBAJUD, do valor de R\$771,38 (fls. 88-89 dos autos da execução), encontrado na conta bancária, transcorrendo *in albis* o prazo para impugnação.

Ante a inexistência de provas nos autos de que o valor penhorado pudesse comprometer o sustento da executada, que está sob a custódia do Estado, e de sua família,

ou de que se enquadraria no disposto no art. 833 do CPC, acertado o indeferimento do pedido.

De outro lado, a legislação autoriza a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto subsistir a inadimplência. Tal conclusão decorre do disposto no art. 771 e art. 782, § 3º, ambos do Código de Processo Civil:

“Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.”

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

(...)

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Portanto, não cabem reparos na r. decisão recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

Figueiredo Gonçalves
relator